

**PARECER Nº 94/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitos, nos recém-nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

De acordo com o art. 1º, as maternidades do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, pela técnica reflexo vermelho.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre a prestação de um serviço público essencial, e a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos de lei que digam respeito a serviços públicos (art. 37, § 2º, inciso IV).

A matéria, portanto, padece do vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o referido vício de iniciativa.

Acrescente-se, por fim, que o parágrafo único do art. 2º também é inconstitucional, ao atribuir função à Secretaria de Estado de Saúde, pertencente, portanto, a outra esfera de governo.

Ante o exposto, somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Laurindo

William Woo - contrário